

**CONTRIBUIÇÕES DO SR. VALDEFRAN PEREIRA CÂMARA**  
**- Presidente do Conselho de Consumidores da COSERN**

**DA ANTECIPAÇÃO DO ATENDIMENTO**

Art. 6º O interessado, conjunto de interessados, ou ainda o poder público, poderão financiar, no todo ou em parte, as obras necessárias ao atendimento antecipado do seu pedido de fornecimento de energia elétrica, conforme previsto no Plano de Universalização do Atendimento Rural.

1º O valor dos investimentos assumidos pelo interessado para a execução das obras ~~deverão~~ **deverá** ser ~~restituídos~~ **restituído** ao mesmo, na forma estabelecida no art. 7º desta Resolução.

§ 2º Quando a obra se destinar ao atendimento de mais de uma unidade, os custos de responsabilidade de cada interessado deverão ser estabelecidos proporcionalmente à distância e à carga instalada, **com base em critérios a serem propostos pelo concessionário e submetidos à aprovação da ANEEL.**

- **Justificativa:** *Para que esse rateio contemple de forma inequívoca o real peso de cada atendimento na execução da obra.*

§ 3º Havendo fornecimento provisório, seguido de fornecimento definitivo com a realização de investimentos de forma a atender a ambos os fornecimentos, o cálculo dos custos deverá considerar de forma ponderada essas duas etapas de atendimento, de acordo com as respectivas características.

**DOS CRITÉRIOS PARA RESTITUIÇÃO DOS INVESTIMENTOS AO INTERESSADO**

Art. 7º Os valores investidos pelo interessado serão devolvidos ao mesmo em ~~até 36 (trinta e seis)~~ parcelas mensais, **iguais, no prazo após carência de prazo igual ao** que seria necessário para o atendimento do seu pedido de ligação, previsto no Plano de Universalização do Atendimento Rural, **iniciando-se esta devolução 30 (trinta) dias após a quitação, pelo consumidor, da parte que lhe foi destinada no orçamento da obra.**

- **Justificativa:** *Para que o consumidor não seja penalizado com nenhuma carência nessa devolução.*

§ 1º A devolução deverá ser realizada em espécie, ou através do fornecimento de energia elétrica e/ou disponibilidade de demanda de potência, participação do consumidor no capital do concessionário, ou outras formas estabelecidas de comum acordo pelas partes.

§ 2º ~~O valor pago pelo interessado deverá ser corrigido pela variação da poupança, à época da devolução mensal~~ **As parcelas a serem restituídas ao interessado serão corrigidas até a data do pagamento, pelo indicador inflacionário constante do contrato de concessão do concessionário, utilizado na composição do índice de reajuste tarifário, calculado pró-rata die.**

**Justificativa:** *O consumidor não sofra prejuízo na hora da devolução, tendo seu dinheiro atualizado.*

**~~DAS OBRAS DE INTERESSE MÚTUO~~**

~~Art. 8º Identificado pelo concessionário e pelo interessado a possibilidade de realização de obra que atenda interesses de ambas as partes, poderá ser realizado acordo por escrito, com participações~~

(Fl. 2 da Resolução nº de de de 2000).

~~diferenciadas, devendo a devolução da participação do interessado ser procedida conforme a tabela seguinte:~~

<del>Participação do concessionário (% do orçamento)</del>	<del>Prazo máximo para devolução ao consumidor</del>
<del>-Até 20%</del>	<del>18 meses</del>
<del>&gt; 20% ≤ 40%</del>	<del>30 meses</del>
<del>&gt; 40% ≤ 60%</del>	<del>48 meses</del>
<del>&gt; 60%</del>	<del>60 meses</del>

~~Parágrafo Único. A forma de devolução e correção dos valores deverá obedecer as disposições estabelecidas nos parágrafos do art. 7º, podendo ser estabelecido prazos de carência entre as partes.~~

**Justificativa:** *Estamos suprimindo por temos alterado o art. 7º e seu parágrafo 2º.*

#### DOS INDICADORES DE UNIVERSALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO

Art. ~~9º~~ **8º** A partir de janeiro de 2001, o concessionário deverá apurar semestralmente, para cada município de sua área de concessão, e enviar à ANEEL, até o último dia útil do mês subsequente, os seguintes indicadores relativos à universalização dos serviços de energia elétrica:

I – Nível Urbano de Universalização ( NUU )

Para a apuração do NUU deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$$NUU = \frac{TUC(u)}{TU(u)} \times 100$$

II – Nível Rural de Universalização ( NRU )

Para a apuração do NRU deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$$NRU = \frac{TUC(r)}{TU(r)} \times 100$$

III – Nível Global de Universalização ( NGU )

Para a apuração do NGU deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$$NGU = \frac{TUC}{TU} \times 100$$

Onde:

TUC(u) = Total de unidades consumidoras urbanas do conjunto , no período considerado;

(Fl. 3 da Resolução nº de de de 2000).

TU(u) = Total de unidades urbanas eletrificadas e não eletrificadas do conjunto considerado;

TUC(r) = Total de unidades consumidoras rurais do conjunto, no período considerado;

TU(r) = Total de unidades rurais eletrificadas e não eletrificadas do conjunto considerado;

TUC = Total de unidades consumidoras da concessionária, no período considerado;

TU = Total de unidades urbanas e rurais do conjunto considerado;

Art. ~~10~~ **9º** Até o dia 1º de março do ano civil subsequente ao período contemplado pelo Plano Anual de Metas, o concessionário deverá encaminhar à ANEEL relatório informando:

I – número de unidades atendidas pelo Plano, por município e por conjunto, e relação dos nomes dos responsáveis pelas mesmas;

II – número de unidades atendidas com investimento dos interessados, na forma do art. 6º, o valor investido e a relação dos nomes dos responsáveis pelas mesmas;

§ 1º Caso o concessionário não cumpra a meta estabelecida pelo Plano, deverá apresentar, no mesmo prazo, justificativas fundamentadas para avaliação da ANEEL.

§ 2º O descumprimento das metas estabelecidas, sem justificativa fundamentada, à juízo da ANEEL, sujeitará o concessionário às penalidades estabelecidas na legislação específica.

Art. ~~11~~ **10**. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria DNAEE nº 5, de 11 de janeiro de 1990, e demais disposições em contrário.

JOSÉ MARIO MIRANDA ABDO